


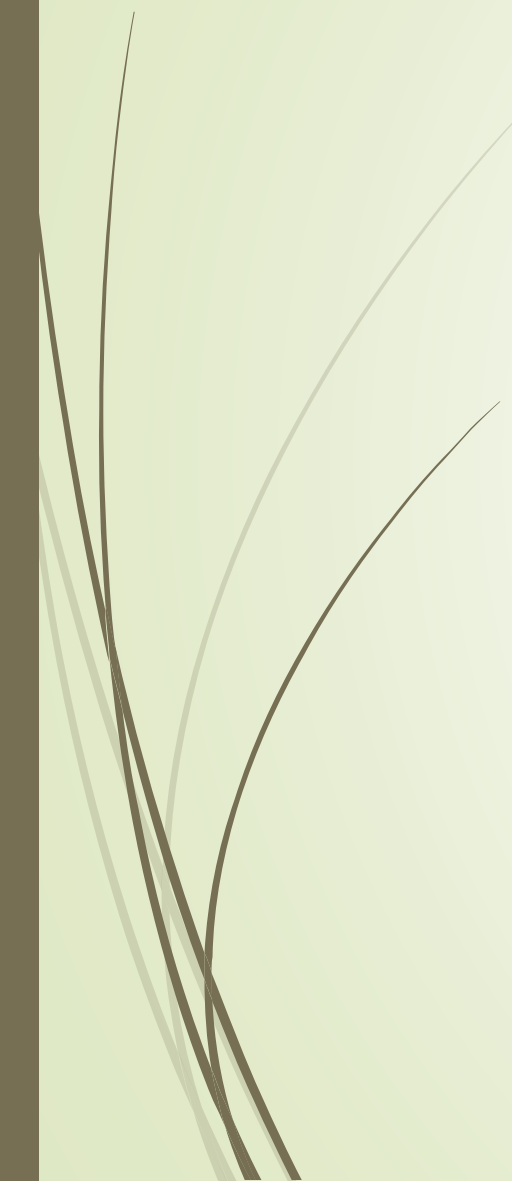


# O Setor Florestal sob a ótica da SEF/MG

Reflexões em face da legislação tributária e não  
tributária



# Considerações iniciais

- Expertise em matéria ambiental
  - Atuação estatal híbrida – SISEMA/SEF
  - Acompanhamento do setor florestal
  - Adequações e ajustes
- 

# Fundamentos - Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ...

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

## Fundamentos – Constituição Federal

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

## Fundamentos – Constituição Federal

“Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”

## Fundamentos – Constituição Federal

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; “



## Fundamentos – Constituição Federal

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



# Princípios constitucionais

Princípios ambientais:

- da igualdade
- da legalidade
- da prevenção
- da precaução
- da equidade intergeracional
- do poluidor-pagador

Sobreprincípio:

- do desenvolvimento sustentável





# Princípios constitucionais

Princípios tributários:

- da igualdade
- da legalidade
- da competência
- da irretroatividade
- da anterioridade
- da capacidade contributiva
- do não confisco

Sobreprincípio:

- do desenvolvimento sustentável



# Dever do Estado

O Poder Público tem o dever de impedir a degradação do meio ambiente para que não se transgrida o postulado constitucional que veda a proteção insuficiente.



## Pressupostos da ação estatal

- Utilização de instrumentos tributários para onerar atividades onde o custo social se afigura maior que o custo privado (atividade poluidora, por exemplo) ou incentivar ações com impactos ambientais positivos.
- Utilização de instrumentos tributários como forma de indução à preservação de vegetação nativa

## Pressupostos da ação estatal

- A tributação ambiental não tem caráter sancionatório, pois só é aplicável às atividades lícitas em que pese o impacto causado ao meio ambiente.
- A tributação ambiental se aplica antes da ocorrência do fato danoso ao meio ambiente, ou de modo que o potencial danoso tenha sido reduzido.



## Dos recursos florestais

O uso de recursos florestais em Minas Gerais se associa com as políticas econômicas adotadas para estimular o desenvolvimento econômico do Estado. As causas primárias do desmatamento são estimuladas por políticas desenvolvimentistas.

## ► Dados – pujança do setor

- Em 2016, o Brasil liderou o ranking global de produtividade florestal, com média de 35,7 m<sup>3</sup> ha/ano no plantio de eucalipto e 30,5 m<sup>3</sup> ha/ano no plantio de pinus, de acordo com os dados da Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ). A China está em segundo lugar com 29 m<sup>3</sup> ha/ano (eucalipto) e 20 m<sup>3</sup> ha/ano (pinus). Moçambique é o terceiro com 25 m<sup>3</sup>/ha ao ano (eucalipto) e 12 m<sup>3</sup>/ha (pinus). (Câmara Setorial de Silvicultura -CSS – Florestas Plantadas)
- :: Os produtos florestais contribuem com US\$ 17,5 bilhões por ano para o PIB nacional, gerando US\$ 3,8 bilhões em impostos. O negócio florestal em Minas Gerais representa 7% do PIB estadual, agregando R\$3,8 bilhões em exportações e respondendo por 731 mil empregos (AMS)



## Lei 20.922/2013 - sustentação da atuação do Estado em relação às florestas plantadas

- Art. 116 – O Estado é responsável pela formulação, pela implementação e pela execução das políticas públicas de florestas plantadas com finalidade econômica e pelas ações de estímulo e desenvolvimento do mercado de produtos florestais cultivados e do extrativismo.



## Das ações da SEF/MG

- Atuação conjunta na adequação procedimental dos órgãos que compõem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA)
  - Cadastro ambiental unificado (em desenvolvimento)
  - Celeridade dos atos administrativos
- Adequação do normativo tributário e não tributário relacionado às atividades estatais relacionadas à seara ambiental



## Das ações da SEF/MG

- Lei 4747/68 – Taxas estaduais
  - Taxas de expediente relacionados à atividade estatal ambiental – ajuste legal
  - Taxa florestal – poder de polícia da cobertura florestal no Estado – ajustes conceituais



## Das ações da SEF/MG

- Lei 22.976/17
  - **Lei 20.922/13** - Reposição florestal – adequação processual relacionada ao ato administrativo
  - **Lei 14.940/03** - Taxa de Fiscalização Ambiental - Adequação normativa e simplificação
  - **Lei 19.976/11** - Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização de Recursos Minerários - TFRM – adequação normativa

## Proposições futuras

### Lei 21.972/16

- Art. 32 – Lei específica criará o fundo estadual do meio ambiente, de natureza programática, destinado à execução de programas de trabalho voltados para o meio ambiente, composto por receitas específicas e ordinárias, que terá como órgão gestor a Semad.

# Proposições futuras

## Lei 22.796/18



- Art. 6º – O contribuinte da Taxa Florestal, de que trata o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, que efetuar gastos em projeto relevante e estratégico, previamente aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e relacionado com a implementação de política florestal e com a conservação da biodiversidade no Estado, desde que adimplente com as exigências estabelecidas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, poderá ter seus projetos financiados com recursos de fundo estadual, nos termos do regulamento.





# Taxa Florestal - ajustes

- Disciplinar o âmbito de incidência do exercício do poder de polícia sobre a cobertura florestal pelo IEF e pela SEMAD
- Estabelecer a isenção sobre a atividade de extração de lenha ou de madeira destinada à produção de carvão
- Dispor sobre a alíquota e a base de cálculo da Taxa Florestal, adotando o gênero do produto florestal ao invés da espécie, a fim de racionalizar o controle sobre a cobrança
- Estabelecer o momento da ocorrência do fato gerador da Taxa Florestal como sendo aquele em que ocorra a atividade que resulte em intervenção ambiental sob controle estatal
- Estabelecer o momento do recolhimento do tributo
- Regimes especiais relativo ao tributo – adequação e facilitação



Marcos Afonso Marciano de Oliveira  
Assessoria da Subsecretaria da Receita Estadual  
[marcosmarciano@fazenda.mg.gov.br](mailto:marcosmarciano@fazenda.mg.gov.br)